

PROJETO DE LEI Nº 31/2002

APROVADO EM: 27/03/02

RECORRIDO EM: 4 de abril de 2002

Nº DO PROJETO: 31/2002

SÚMULA: Altera a lei municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, na forma que especifica (a lei dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, com a alteração desta lei quando o executivo necessitar implementar programas específicos nas áreas de educação, saúde, ação social, do governo federal, o mesmo não precisará pedir autorização legislativa para realizar o teste seletivo, nos demais casos continua sendo necessário a autorização do Poder Legislativo)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 4 de abril de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de abril de 2002, aprovado com 13 (treze) a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Pedro Martins de Mello – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de abril de 2002, aprovado com 13 (treze) a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Pedro Martins de Mello – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de abril de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 403/2002

LEI Nº: 2152, de 29 de abril de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2769, do dia 3 de maio de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2769 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2002



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.152

Data: 29 de abril de 2002.

Súmula: Altera a lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso X do art. 2º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

X - destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, e ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual." (NR)

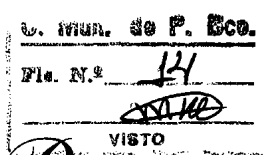
Art. 2º - O art. 6º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa". (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nominalmente as leis municipais nº 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999 e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 29 de abril de 2002.

Clóvis Pinto Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 31/2002

Súmula: Altera a lei municipal n° 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências.

Art. 1° - O inciso X do art. 2° da lei municipal n° 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° - ...

X – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.” (NR)

Art. 2° - O art. 6° da lei municipal n° 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2° desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa” (NR)

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nominadamente as leis municipais n° 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999 e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2002

O Executivo Municipal pretende, com a aprovação do projeto de lei nº 31/2002, alterar dispositivos da lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O objetivo da alteração da referida lei é contemplar de forma genérica a previsão de possibilidade de realização de teste seletivo para implantação de programas específicos nas áreas de saúde, educação e ação social, ao invés de prever-se a cada novo programa a ser desenvolvido, uma autorização específica, razão pela qual propõe a revogação das leis que contemplavam o Programa de Tempo Integral – Lei nº 1.845/99; Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Lei nº 1.859/99 e Programa Saúde da Família – Lei nº 1.905/00, os quais passarão a serem abrangidos pela previsão genérica com a nova redação do inciso X do art. 2º da lei que se pretende alterar.

A alteração abrange tanto programas exclusivos do Município de Pato Branco, executados com recursos próprios, como também os efetivados em conjunto com os Governos Estadual ou Federal, mediante aprovação prévia e subvenção total ou parcial destes entes.

Diante disso, após analisarmos a matéria, emitirmos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de abril de 2002.

Clóvis Gresele – PPB
Membro

Dirceu Diniz Pereira – PPS
Membro

Enio Ruaro – PEL
Relator

Nelson Bertani – PDT
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alteração tem por finalidade generalizar a previsão da possibilidade de contratar pessoal temporariamente para implementação de programas específicos a serem desenvolvidos no âmbito municipal, abrangendo tanto programas exclusivos do Município de Pato Branco, executados com recursos próprios, como também os efetivados em conjunto com os Governos Estadual ou Federal, mediante aprovação prévia e subvenção total ou parcial destes entes.

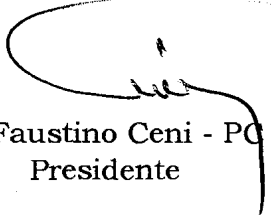
As leis que contemplavam especificadamente o Programa Tempo Integral – Lei nº 1.845/1999; Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Lei nº 1.859/1999 e o Programa Saúde Família – Lei nº 1.905/2000 foram revogadas, doravante a serem abrangidos pela previsão genérica que se veio de contemplar com a nova redação do inciso X do artigo 2º da lei que ora se pretende alterar.

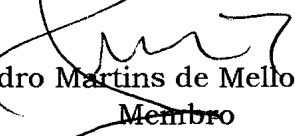
A matéria encontra-se amparada legalmente, após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

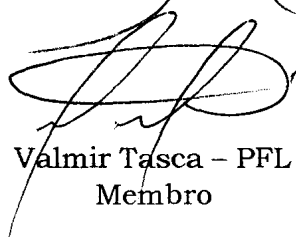
É o parecer, sob censura.
Pato Branco, 17 de abril de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2002

Com a aprovação do projeto de lei nº 31/2002, o Executivo Municipal pretende alterar dispositivos da lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

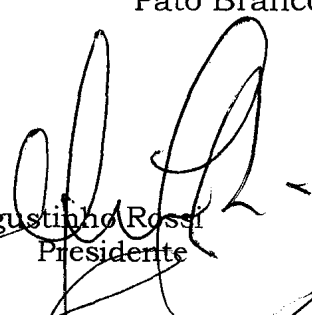
O objetivo da alteração da lei mencionada é contemplar de forma genérica a previsão de possibilidade de realização de teste seletivo para implantação de programas específicos nas áreas de saúde, educação e ação social, ao invés de prever-se a cada novo programa a ser desenvolvido, uma autorização específica, razão pela qual propõe a revogação das leis que contemplavam o Programa de Tempo Integral – Lei nº 1.845/99; Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Lei nº 1.859/99 e Programa Saúde da Família – Lei nº 1.905/00, os quais passarão a serem abrangidos pela previsão genérica com a nova redação do inciso X do art. 2º da lei que se pretende alterar.

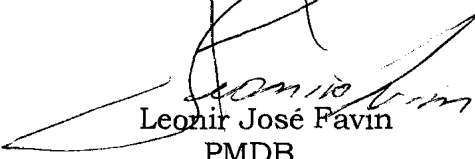
A alteração abrange tanto programas exclusivos do Município de Pato Branco, executados com recursos próprios, como também os efetivados em conjunto com os Governos Estadual ou Federal, mediante aprovação prévia e subvenção total ou parcial destes entes.

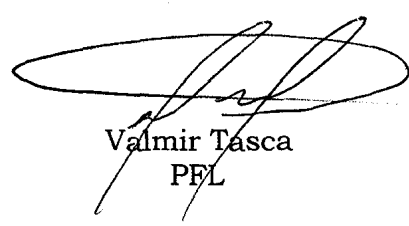
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

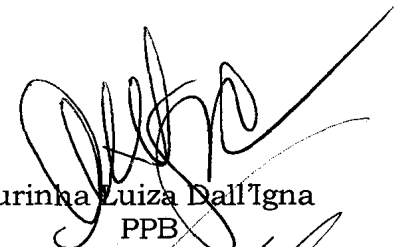
É o parecer, SMJ.

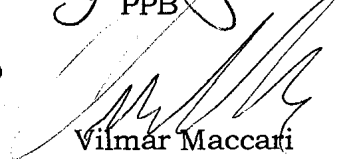
Pato Branco, 17 de abril de 2002.


Agostinho Rossi
Presidente


Leonir José Favin
PMDB


Valmir Tasca
PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB


Vilmar Maccari
PDT - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição visa alterar a redação do inciso X do artigo 2º da Lei nº 1.751/98, buscando elencar entre o rol das atividades que possam ensejar contratação mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, destinado a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto assim determina:

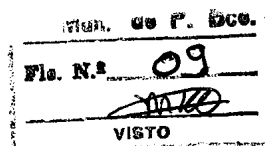
“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;”
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A nível local, a Lei nº 1.751/98, disciplinou a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.” (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

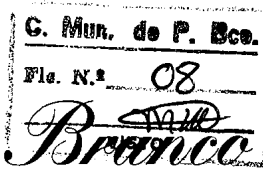
A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não. Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

Com a adaptação da Lei Municipal nº 1.751/98, promovida através do Projeto de Lei em apreço, a intenção do Executivo Municipal constante da Mensagem nº 023/2002, é contemplar de forma genérica a previsão de possibilidade de realização de teste seletivo para implementação de programas específicos nas áreas de saúde, educação e ação social, em vez de prever-se, a cada novo programa a ser desenvolvido, uma autorização específica, razão pela qual propõe a revogação das leis que contemplavam o Programa de Tempo Integral – Lei nº 1.845/99, Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Lei nº 1.859/99 e Programa Saúde da Família – Lei nº 1.905/00, os quais passarão a ser abrangidos pelo previsão genérica, do texto ora proposto.



Câmara Municipal de Pato Branco

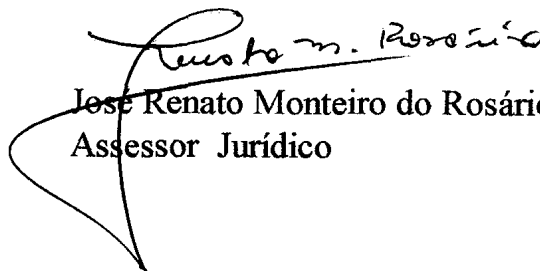
Estado do Paraná



Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

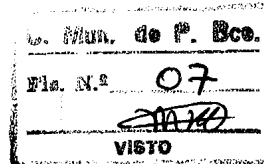
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 08 de abril de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1751

DATA: 27 de agosto de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

- I - atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
- VI - locação e fiscalização de edificações;
- VII - implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
- VIII - contenção de sonegação de tributos municipais;
- IX - apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão prazo máximo de dois anos;
- IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

- I - serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão o prazo máximo de um ano;
- IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;



Estado do Paraná

Ata. de P. Sec.
Fla. N.º 06
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontração dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

Agustinho Rossi
Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Co. Mun. de P. Branco
Fila. N.º <u>05</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

LEI Nº 1.845

Data: 08 de julho de 1999.

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na disposição do artigo 2º. da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

X - atender o Programa de Educação em Tempo Integral .

Art. 2º . O artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º . As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de julho de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 04
VISTO

LEI Nº 1.859

Data: 13 de setembro de 1999.

Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Na disposição do artigo 2º. da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

“X I- atender o Programa de Agentes Comunitários de Saúde.” (NR)

Art. 2º. O artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante teste seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

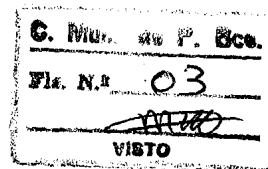
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de setembro de 1999.


Alceni Gueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.905

Data: 17 de fevereiro de 2000

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

XII – atender o Programa Saúde da Família. (NR)

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

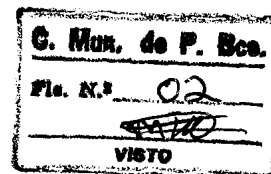
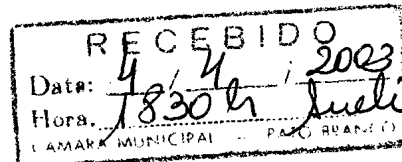
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de fevereiro de 2000.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 023 /2002

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco

Trata a presente mensagem de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 1.751, de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoa por prazo determinado, nos casos em que especifica.

Tal alteração tem por fim generalizar a previsão da possibilidade de contratar pessoal temporariamente para implementação de *programas específicos* a serem desenvolvidos no âmbito municipal, abrangendo tanto programas exclusivos do Município de Pato Branco, executados com recursos próprios, como também os efetivados em conjunto com os Governos Estadual ou Federal, mediante aprovação prévia e subvenção total ou parcial destes entes.

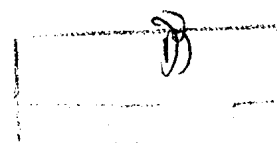
Foram revogadas as Leis anteriores que contemplavam especificamente o: Programa Tempo Integral – Lei n. 1.845/99; Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Lei n. 1.859/99; e Programa Saúde Família – Lei n. 1.905/00, os quais passam, doravante, a ser abrangidos pela previsão genérica que se veio de contemplar com a nova redação do inciso X do art. 2º da lei que ora se pretende alterar.

Pretende-se, pois, contemplar de forma genérica a previsão de possibilidade de realização de teste seletivo para implementação de Programas específicos nas áreas de Saúde, Educação e Ação Social, em vez de prever-se, a cada novo programa a ser desenvolvido, uma autorização específica, o que assoberba de serviço assim o Poder Executivo como o Legislativo.

Certo da compreensão e apoio de Vossas Excelências, espera-se a aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 3 de abril de 2.002.

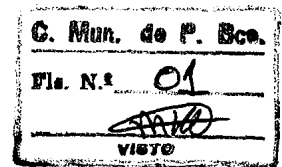

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 31/2002

Súmula: altera Lei Municipal n. 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso X do art. 2º da Lei Municipal n. 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

X – destinar-se a implementar Programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.”

Art. 2º. O art. 6º da Lei Municipal n. 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As contratações a que se rereferem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa”

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, reevogadas as disposições em contrário, nominadamente as leis municipais n. 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999; e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

